



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17227.721187/2022-41
ACÓRDÃO	3202-004.227 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DA MULTA.

Ao estabelecer a redução da multa aplicável, se as inexatidões, incorreções ou omissões forem corrigidas no prazo fixado em intimação, a lei impõe à autoridade fiscal a obrigatoriedade de intimar o contribuinte para cumprir tal exigência e no prazo que especifica. A ausência de tal intimação específica é motivo suficiente para cancelar a multa, vez que impede o contribuinte de se beneficiar da redução legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar as multas regulamentares aplicadas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião síncrona de 17 de junho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/09), que julgou improcedente Impugnação, em desfavor da Recorrente SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Multas Regulamentares, no valor total de R\$ 9.046.153,41, relativas às EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita), dos meses de 01/2018 a 12/2018, exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em conformidade com o disposto no auto de infração e no Relatório Fiscal, as multas foram lançadas em razão de a contribuinte ter registrado, de forma indevida, créditos da não cumulatividade nos Blocos C e F das EFD-Contribuições mencionadas, ou seja, as multas foram imputadas ao contribuinte porque este transmitiu ao SPED referidas EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas em relação aos registros dos Blocos C e F.

A fiscalização relata que a apresentação de EFD com incorreções, até março de 2019, acarretava a aplicação das multas previstas no art. 57 da MP 2.158, de 2001, consoante o disposto no art. 10 da Instrução Normativa 1.252, de 2012, abaixo reproduzido.

“IN RFB nº 1.252, de 2012.

(...)

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013) Medida Provisória nº 2.158, 2001.

(...) Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)(...) III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00

(cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)(...)Mas que a partir de março de 2019, o mencionado art. 10, passou a ter a seguinte redação:

“IN RFB nº 1.252, de 2012.

(...)Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1876, de 14 de março de 2019)(...)” Lei nº 8.218, de 1991

(...)Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)(...)Assim, tendo em vista o art. 106, do Código Tributário Nacional (“a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”), para todos os períodos e em benefício da contribuinte, as multas foram aplicadas de acordo com o disposto na alínea “a”, inciso III, do art. 57. da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, com a limitação (de 1% do valor da receita bruta da pessoa jurídica) prevista no inciso II, art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

Nesse sentido, considerando a base de cálculo dos créditos em cada Bloco com informações inexatas, incompletas ou omitidas (C e F) como sendo o valor da operação, diz que utilizou o percentual de 3% sobre a operação (conforme legislação vigente à época) limitado a 1% da receita bruta do período (legislação posterior, mais benéfica ao contribuinte), para o fim de calcular os valores das multas em cada período de apuração, conforme a tabela a seguir (transcrita do Relatório Fiscal).

	BLOCO C (a)	BLOCO F (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)	3% DO VALOR INEXATO (d) = 3% x (c)	1% DA RECEITA BRUTA (e)	MULTA Mínimo entre (d) e (e)
jan/18	615.416,77	21.921.958,77	22.537.375,54	676.121,27	226.295,99	226.295,99
fev/18	-	34.915.577,51	34.915.577,51	1.047.467,33	710.290,09	710.290,09
mar/18	3.026.145,64	13.319.752,41	16.345.898,05	490.376,94	1.244.785,28	490.376,94
abr/18	1.841.027,42	39.246.981,17	41.088.008,59	1.232.640,26	1.108.973,40	1.108.973,40
mai/18	8.762.244,77	18.374.813,91	27.137.058,68	814.111,76	758.799,12	758.799,12
jun/18	1.213.032,89	18.359.796,82	19.572.829,71	587.184,89	1.191.278,95	587.184,89
jul/18	2.313.860,80	18.017.317,97	20.331.178,77	609.935,36	794.144,59	609.935,36
ago/18	-	46.201.879,50	46.201.879,50	1.386.056,39	935.820,86	935.820,86
set/18	-	26.224.350,92	26.224.350,92	786.730,53	1.076.067,85	786.730,53
out/18	-	38.209.839,64	38.209.839,64	1.146.295,19	858.000,61	858.000,61
nov/18	-	28.503.438,68	28.503.438,68	855.103,16	1.047.130,59	855.103,16
dez/18	-	37.288.082,04	37.288.082,04	1.118.642,46	1.585.158,43	1.118.642,46

A ciência do Auto de Infração, bem como do Relatório Fiscal e documentos anexos, ocorreu por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 22/12/2022, sendo que a interessada apresentou, em 23/01/2023, impugnação que segue abaixo resumida.

Inicialmente, após identificar-se e caracterizar o processo administrativo, a interessada pugna pela tempestividade da impugnação, argumentando que apresentou sua peça de defesa dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em conformidade com disposto Decreto nº 70.235, de 1972.

De forma preliminar, a interessada alega nulidade do auto de infração por descumprimento de seu direito subjetivo, previsto no § único do art. 12, da Lei nº 8.218, de 1991, de retificar eventuais erros cometidos na entrega de suas obrigações acessórias e de ter reduzida a penalidade aplicada. Diz que apesar de ter entregue todos os documentos e informações solicitados pela autoridade fiscal, jamais foi intimada a efetuar a retificação das EFD-Contribuições; que o dispositivo mencionado prevê que a aplicação da multa somente pode ocorrer após a administração tributária intimar o contribuinte a efetuar a correção das escriturações; que ela tem o direito subjetivo de retificar suas obrigações acessórias para que possa usufruir de redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa; de que resta claro que as retificações não foram autorizadas porque a contribuinte forneceu todas as informações necessárias para o desenvolvimento da fiscalização, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ou embaraço aos trabalhos da administração tributária; e que, caso fosse autorizada a retificação, certamente ela teria providenciado as correções dos equívocos, cuja existência ela admite somente para fins argumentativos.

A contribuinte alega, também, nulidade por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Diz, primeiramente, que o auto de infração não indica a legislação que supostamente foi infringida, existindo, tão somente, uma série de acusações de inobservância a regras fiscais e contábeis em relação às EFD-Contribuições entregues. Por segundo, que não houve a indicação, de forma clara e precisa, da base de cálculo utilizada para a cobrança das multas. Alega que existem diversas inconsistências na base de cálculo apontada pela fiscalização, tais como: (i) cálculo sobre o valor de diversas operações que foram registradas corretamente na escrituração, especialmente no tocante às lançadas no Bloco F, que serão tratadas a seguir; (ii) cálculo sobre os valores de 32 (trinta e duas) notas fiscais listadas como “não encontradas”, na planilha de “análise do Bloco C”, que constam registradas na planilha “Doc 89 Créditos de PIS e Cofins Jan a Dez 2018”, apresentada dia 17/05/2022 em reposta à intimação (Termo de Intimação nº 4) da fiscalização (conforme

DOC 05), as quais, alega, foram desconsideradas sem maiores justificativas; e (iii) cálculo sobre o valor de Notas Fiscais de Venda de Mercadorias que foram reclassificadas (do Bloco C para o Bloco A) pela fiscalização de forma indevida. Quanto a essa última alegação, junta planilha, exemplificativa, de operações de vendas, classificadas como operações indevidamente registradas no C, bem como cópia de Notas Fiscais emitidas pela empresa D'Energy Brasil Holdings Ltda (Doc. 06). Nesse sentido, alega que existe prejuízo no exercício do direito à ampla defesa, uma vez que a fiscalização não esclareceu a base legal utilizada para enquadrar como indevidas as informações prestadas nas escriturações (EFD-Contribuições) e, também, porque é impossível analisar a base de cálculo utilizada para aplicar a multa.

No mérito a impugnante centra sua defesa em três pontos:

Primeiro alega que as informações constantes das EFD-Contribuições, ditas como incorretas, não causaram prejuízo à fiscalização e ao erário público. Diz que a suposta ausência de informações, consideradas necessárias pela autoridade a quo, não trouxe prejuízo ao procedimento fiscal, mormente porque, à exceção de uma diferença relativa à contabilização de créditos em duplicidade, que foi prontamente regularizada (Processo administrativo nº 17227.721185/2022-51), conforme Doc. 07, juntado ao processo, não foram encontradas quaisquer inconsistências quando aos valores recolhidos à título de PIS/Cofins.

Por segundo, no tocante ao Bloco F, argumenta que não houve qualquer inconsistência de valor nos lançamentos de “créditos cuja comprovação não seja por meio de Nota Fiscal”. Diz que, em consonância com a alegação da fiscalização, as operações registradas nesse bloco não possuem suporte em nota fiscal, estando lastreadas em recibos, declarações de importações ou no recolhimento das contribuições (PIS/Cofins). Alega que o Perguntas e Respostas do programa EFD-Contribuições permite que o contribuinte efetue a consolidação das informações, bem orienta que a apropriação de créditos com base em outros documentos (que não Notas Fiscais, tais como as Declarações de Importação) sejam realizadas no mencionado bloco. Nesse sentido, afirma que não existem erros de preenchimento do Bloco F, uma vez que: (i) a própria Receita Federal admite a possibilidade de se efetuar a consolidação de informações no Bloco F; (ii) que a empresa realizou a consolidação, motivo pelo qual não há individualização por CNPJ/empresa; e (iii) que os bens e serviços que constam registrados no Bloco F, apesar de não possuírem Nota Fiscal, possuem documentos correlatos que comprovam os pagamentos. Para comprovação de suas alegações junta cópia das Declarações de Importação nº 1801445828 (Doc. 08), nº 1801950824 (Doc 09) e nº 1802743369 (Doc 10), bem como de documentos relativos a locações de bens móveis da empresa Swire Oilfield Services Ltda (Doc. 11).

E por último, no tocante aos registros do Bloco C, alega, novamente, que não houve embargo à fiscalização e nem qualquer prejuízo à fazenda pública, posto que apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, recolheu todos os tributos devidos e não se apropriou indevidamente de crédito das contribuições não cumulativas (PIS/Cofins). Diz, também, que as informações contidas nas EFD-Contribuições possuem correspondência com pagamentos efetuados e que a origem dos créditos escriturados não foi questionada pela fiscalização. Acrescenta que, por motivos sistêmicos, alguns erros materiais foram cometidos nos registros dos lançamentos, mas que, como dito, não houve qualquer

prejuízo. Enfatiza, ainda, que existem dois erros cometidos pela fiscalização, já comentados anteriormente. O primeiro relativo a 32 (trinta e duas) notas fiscais categorizadas pela fiscalização como “não encontradas”, as quais constam da planilha apresentada à Fiscalização denominada “Doc 89 Créditos de PIS e COFINS Jan a Dez 2018”, as quais, alega foram desconsideradas sem justificativas. E o segundo, no tocante às operações que a fiscalização afirma que deveriam ter sido escrituradas no Bloco A, mas que, na verdade, foram corretamente escrituradas pela empresa no Bloco C. Conclui dizendo que esses dois equívocos não podem ser tratados como operações incorretas, inexatas ou omitidas, não podendo, portanto, ensejar a aplicação de penalidade.

Ademais, a interessada alega que a multa aplicada viola o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que possui caráter confiscatório. Diz que o descumprimento de obrigações acessórias não pode resultar na aplicação de penalidades exorbitantes; que a multa poderia ter sido reduzida em, pelo menos, 25% se a fiscalização tivesse autorizada a entrega de retificadoras das escriturações; que a multa aplicada é absurda uma vez que é superior aos valores de PIS que foram apropriados como créditos e recolhidos no ano de 2018; que a empresa cumpre com todas as obrigações tributárias principais e acessórias; que no procedimento fiscal nº 0710800.2021.00640 não foi encontrada qualquer inconsistência quanto aos valores recolhidos a título de PIS/Cofins; que a única inconsistência foi prontamente corrigida mediante pagamento; que não houve prejuízo ao erário público; que o STF já pacificou o entendimento de que a multa que ultrapassar o montante de tributo devido pelo contribuinte deve ser considerada confiscatória; que a falta de algumas informações consideradas necessárias não impossibilitou a realização do trabalho fiscal; que o STF já reconheceu a repercussão geral do RE 1335293 (Tema nº 1195) em que se discute a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco em matéria tributária; e que, portanto, é imperioso o cancelamento da multa aplicada ou, ao menos, sua redução, dada a sua flagrante característica confiscatória.

Diante do exposto, a impugnante requer que impugnação seja recebida e julgada com aplicação subsidiária do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, de forma a ser declarada sua total improcedência. Subsidiariamente, requer o cancelamento parcial do lançamento, excluindo as operações que foram corretamente registradas nas EFD-Contribuições da base de cálculo da multa. Também, de forma subsidiária, que seja declarada a nulidade da autuação em razão dos vícios insanáveis apresentados na impugnação. E, por fim, pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo a realização de diligências, perícias e juntada de documentos adicionais que eventualmente sejam considerados relevantes para a resolução do contencioso.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA/DRJ/09 votou para julgar procedente em parte a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PENALIDADE. DOLO. PREJUÍZO.

As penalidades tributárias devem ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do contribuinte ou da extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

A apresentação da EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas está sujeita ao lançamento de multa regulamentar.

MULTA REGULAMENTAR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa regulamentar, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos na peça impugnatória e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião síncrona de 17 de junho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das preliminares

Consoante consta nos autos, a fiscalização efetuou o lançamento de multas relativas às Escriturações Fiscais Digitais - EFD-Contribuições, em razão dessas terem sido apresentadas com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Segundo consta no Auto de Infração, para os fatos geradores ocorridos entre 31/01/2018 e 30/04/2018 foi utilizada a seguinte base legal:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2018 e 30/04/2018:

Art. 16 da Lei nº 9.779/99. Art. 11 da Lei nº 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18.

Art. 57, inciso III, alínea a, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.873/13. (Grifou-se).

Nesse contexto, a Recorrente argumenta que considerando que a penalidade capitulou-se no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991, a intimação para fins de retificação da obrigação acessória seria condição procedimental para validade do ato administrativo. Sustenta, ainda, que a inobservância desta condição configura cerceamento ao seu direito de defesa.

Lado outro, a DRJ entende que como a Recorrente já havia realizado a entrega das EFD-Contribuições não há que se falar em descumprimento de direito subjetivo de retificar eventuais erros cometidos na entrega de suas obrigações acessórias, senão vejamos:

“A multa, consoante à interpretação correta do disposto, é reduzida à metade quando a apresentação da EFD-Contribuição for realizada após o prazo de entrega (estipulado na legislação), mas antes de qualquer procedimento fiscal; e reduzida à 75% quando a entrega da obrigação acessória for efetivada após a abertura de procedimentos fiscal, no prazo estipulado em intimação fiscal. Assim, como a contribuinte já havia realizada a entrega das EFD-Contribuições não há que se falar em descumprimento de direito subjetivo de retificar eventuais erros cometidos na entrega de suas obrigações acessórias e de ter reduzida a penalidade aplicada: o inciso mencionado não se aplica a situação fática apresentada.” (fls. 6.523/6.524)

Nada obstante, como é possível observar no Relatório Fiscal (fls. 12–13), a própria fiscalização deixa assente que no caso dos autos o descumprimento de obrigações acessórias, seja por incorreções ou omissões, demanda a intimação do sujeito passivo, senão vejamos:

De acordo com a Instrução Normativa 1252, DE 01 DE MARÇO DE 2012, até março de 2019, a apresentação da EFD com incorreções acarretava, ao infrator, a aplicação das multas previstas no artigo 57 da MP 2.158.

IN 1.252/2012

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)

Medida Provisória 2.158

*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões **será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

(...)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013).

Em março de 2019, o artigo 10 da IN 1252, DE 01 DE MARÇO DE 2012 recebeu nova redação:

Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1876, de 14 de março de 2019)

Lei 8.218, de 1991

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(Grifou-se).

Note-se que à época dos fatos geradores (2018), tal artigo 10 fazia remissão ao artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 para determinar os percentuais e limites das multas que seriam aplicados no caso de EFD-Contribuições apresentada com apresentação com incorreções ou omissões, conforme mencionado pelo próprio Relatório Fiscal.

Nesse contexto, entende-se que a ausência de intimação da Recorrente encontra-se em desacordo com a previsão contida no artigo 12, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, abaixo reproduzido:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas:

(...)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Grifou-se).

Em situações análogas a dos autos (em que a capitulação da multa utilizada pela fiscalização foi o próprio inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 - ou seja, casos de entrega de EFD-Contribuições no prazo, mas com supostas informações inexatas), este E. Carf se manifestou pelo benefício da redução da multa aplicada justamente em razão de o contribuinte ter retificado a respectiva obrigação acessória após ter sido intimado para tanto. Vejamos:

“Por outro lado, deve ser aplicado também o inciso II do parágrafo único do art. 12: “II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.” Isso porque relatou a autoridade fiscal o seguinte:

No decorrer dos trabalhos de fiscalização, constatou-se que a Escrituração Fiscais Digital – EFD - Contribuições, correspondente aos períodos de apuração de janeiro/2016 a setembro/2017, foram transmitidas pelo contribuinte com os campos de valores zerados, tornando impossível a verificação da apuração do PIS e da Cofins. Face a essa situação, o fiscalizado, após intimado, apresentou a retificação dessa escrituração, demonstrando os valores utilizados na apuração das contribuições.” (CARF, Acórdão nº 3301-007.504, Conselheira Relatora Semíramis de Oliveira Duro, Primeira Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, julgamento realizado em 29/01/2020). (Grifou-se).

“Relevante destacar, como descrito pela própria fiscalização (fls. 29/30), que após ser devidamente intimado o contribuinte procedeu com a retificação do arquivo, sendo que os valores declarados eram compatíveis com os valores que serviram de base para o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita – CPRB. (...) Neste cenário, inexistindo controvérsia sobre a alteração legislativa, pela aplicação literal do art. 106, inciso II, alínea ‘c’ do Código Tributário Nacional deve a nova norma – a do art. 12, II c/c parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.218/91 – ser aplicada à infração pretérita, pois trata-se de ato não definitivamente julgado e de penalidade menos severa àquela prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (CSRF, Acórdão nº 9202-009.858, Conselheira Relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Segunda Turma, julgamento realizado em 20/09/2021). (Grifou-se).

Conforme destacado pela Recorrente, inclusive, há precedentes deste E. Conselho que afastam a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 quando sanadas as inconsistências apontadas pela fiscalização:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTUAÇÃO.

Não há nulidade da autuação, quando a fiscalização, com base em MPF emitido para verificar a regularidade da apuração e recolhimento de determinado tributo,

identifica e constitui penalidade por eventuais falhas nas obrigações acessórias cumpridas pelo contribuinte.

MULTA REGULAMENTAR. ARTIGO 57, INCISO III, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.158-35/2001. OMISSÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ECD E FCONT.

Não há que se falar em aplicação da multa estabelecida para apresentação de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, prevista no inciso III do artigo 57 da MP nº2.158-35/2001, quando o contribuinte, devidamente intimado, sanar, nos prazos estipulados nas intimações expedidas, os vícios apontados pela fiscalização.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 8º-A, INCISO II, DO DECRETO-LEI 1.598 DE 26/12/1977. ECF.

Nas obrigações acessórias reguladas pela Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, em especial a ECF, o contribuinte ficará sujeito à penalidade prevista no Artigo 8º-A, inciso II do Decreto nº 1.598/77, caso sejam identificadas inexatidões, incorreções ou omissões nas declarações apresentadas.

Caso os vícios sejam sanados no curso da fiscalização, a penalidade deverá ser reduzida em 50%, como determina o comando do inciso II, do § 3º, do Artigo 8º-A do Decreto nº 1.598/77.

(Acórdão nº 1302-004.275, julgado em 22 de janeiro de 2020, 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Relatoria do Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias).

Não resta dúvida de que a intimação para o cumprimento da obrigação acessória, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218/1991, é um ato-condição do ato administrativo do lançamento, ou seja, um ato procedimental que, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, subordina a validade do ato subsequente:

“Nos procedimentos administrativos, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subsequentes, de tal modo que estes últimos não podem ser validamente expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disso, o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que haja entre ambos um relacionamento lógico incindível” (Curso de direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 411).

Assim, a falta de intimação implica a nulidade do lançamento da penalidade pecuniária, em razão da natureza procedimental tal ato-condição pretérito. Visto de outra maneira, o vício, no contexto dos autos, relaciona-se com a ausência de procedimento e, por conseguinte, prejudica o direito da Recorrente de se beneficiar da redução da penalidade aplicada.

Com efeito, assiste razão à Recorrente.

No caso ora em análise, constata-se que a autoridade fiscal, ao aplicar a multa regulamentar com inobservância dos requisitos formais/procedimentais, utilizou-se de prática vedada na legislação tributária. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1101-001.481, julgado na

Sessão de 11 de dezembro de 2024, de relatoria do Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, abaixo reproduzido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

MULTA REGULAMENTAR. LEI 8.218/91, ART. 12. MULTA DE OFÍCIO. LEI 9430/96, ART. 44, §1. MESMA MATERIALIDADE. BIS IN IDEM. VEDADO.

O art. 12 da Lei n. 8218/1991 estabelece multas regulamentares específicas cujo aspecto material são inobservâncias relacionadas aos arquivos digitais e sistema, quais sejam: i) não atendimento aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; ii) omissão ou prestação incorreta informações referentes aos registros e respectivos arquivos; iii) descumprimento de prazo para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

O parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8212/91 estabelece que, no caso de as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas que especifica devem ser reduzidas à metade se a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e a 75% se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

Ao estabelecer a redução a 75%, se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação, a lei impõe à autoridade fiscal a obrigatoriedade de intimar o contribuinte para cumprir tal exigência. A ausência de tal intimação específica é motivo suficiente para cancelar a multa, vez que impede o contribuinte de se beneficiar da redução legal.

No caso em análise, a autoridade fiscal aplicou multas regulamentares (art. 12 da Lei 8.218/91) sobre a mesma materialidade que ensejou o lançamento e a respectiva multa de ofício (art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96), quais sejam, apropriação indevida de custos de mercadorias amparados por documentos fiscais inidôneos e compras fictícias sobre as quais foram apurados créditos de Pis/Cofins. Trata-se de dupla penalidade sobre os mesmos fatos jurídicos.

Aplicar a penalidade prevista no art. 12 da Lei 8.218/91 sobre a mesma materialidade que ensejou o lançamento de ofício e a respectiva penalidade prevista no art. art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 e alterações, configura bis in idem, vedado pela legislação.

ECF. LALUR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DA MULTA.

Aplicar a penalidade prevista no art. 8ºA, §3º, II, do Decreto-Lei n. 1598/77 sobre a mesma materialidade que ensejou o lançamento de ofício e a respectiva penalidade prevista no art. art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 e alterações, configura bis in idem, vedado pela legislação.

Ao estabelecer a redução em 50%, se as inexatidões, incorreções ou omissões forem corrigidas no prazo fixado em intimação, a lei impõe à autoridade fiscal a obrigatoriedade de intimar o contribuinte para cumprir tal exigência e no prazo que especifica. A ausência de tal intimação específica é motivo suficiente para cancelar a multa, vez que impede o contribuinte de se beneficiar da redução legal.

(Vide: Processo nº 17227.720145/2020-21. Acórdão nº 1101-001.481, da 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, julgado na Sessão de 11 de dezembro de 2024, de relatoria do Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior). (Grifou-se).

Com efeito, o caso dos autos é idêntico àquele examinado no Acórdão supracitado, de tal sorte, que a aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 8.218/1991 sem a devida intimação da Recorrente implica cancelamento da penalidade manejada pela autoridade administrativa.

Desta feita, as multas regulamentares aplicadas devem ser canceladas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar as multas regulamentares aplicadas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe